



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
LEIS**

**Processo nº 28002/2025
Projeto de Lei nº 489/2025
Autoria: Baiano do Salão**

PARECER TÉCNICO Nº 096

Ementa: Institui o Selo “**Origem Garantida**” no Município de Vitória, para certificar estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas de procedência legal e em conformidade com as normas sanitárias e de defesa do consumidor, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do vereador Baiano do Salão, que visa instituir o Selo “**Origem Garantida**” no Município de Vitória. Tal selo destina-se a certificar estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas de procedência legal e em conformidade com as normas sanitárias e de defesa do consumidor.

A Justificativa do Projeto de Lei aponta para a necessidade de uma ação pública para combater a venda de bebidas alcoólicas adulteradas, proteger a saúde pública e o consumidor, e incentivar o comércio legal, em face de recentes casos de intoxicação por metanol no país.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br



Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece, em seu art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre **assuntos de interesse local**. O inciso II do mesmo artigo confere-lhes competência para **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber.

O Projeto de Lei em análise é de **iniciativa parlamentar**, mas seu conteúdo interfere diretamente na organização e nas atribuições do Poder Executivo Municipal, configurando **vício de inconstitucionalidade formal** por ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (CF/88, art. 2º) e à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, § 1º, II, "b").

O PL estabelece:

- **Atribuição de novas competências a órgãos do Executivo (art. 3º):** O projeto atribui a responsabilidade pela concessão do selo, incluindo o recebimento de solicitações, a realização de vistorias técnicas e a emissão de parecer, à Vigilância Sanitária Municipal e ao Procon Municipal. Tais atribuições, embora relacionadas às funções precípuas desses órgãos, representam uma nova política pública que exige a alocação de recursos humanos e materiais, interferindo na gestão administrativa do Executivo.
- **Criação de despesa (art. 9º):** O art. 9º dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, "suplementadas se necessário". A criação de um novo programa, mesmo que de adesão opcional, gera custos operacionais inegáveis (treinamento de fiscais, confecção e distribuição do selo, campanhas de divulgação, etc.). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme ao considerar inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, ao criar, extinguir ou modificar atribuições de órgãos do Poder Executivo, implique em aumento de despesa.

Embora o STF tenha mitigado o vício de iniciativa em casos que não alteram a estrutura administrativa, a criação de um programa de certificação com a complexidade e os custos operacionais previstos no PL, por iniciativa do Poder Legislativo, **usurpa a competência privativa do Prefeito** para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.



A competência legislativa municipal para legislar sobre saúde e defesa do consumidor (CF/88, art. 30, I e II, c/c art. 24, V e VIII) é **suplementar**, ou seja, deve se limitar a atender o interesse local, sem contrariar ou inovar em relação às normas gerais estabelecidas pela União.

O Projeto de Lei, ao instituir o Selo “Origem Garantida”, impõe aos estabelecimentos requisitos que, na prática, criam uma **regulamentação paralela** à já existente em âmbito federal e estadual para a comercialização de bebidas alcoólicas.

Exigência do PL (Art. 2º)	Invasão de Competência da União
I – Comprovação da origem legal e fiscal das bebidas alcoólicas comercializadas, por meio de notas fiscais emitidas por fornecedores regularmente cadastrados;	A fiscalização da origem e da procedência legal e fiscal de produtos, bem como a regulamentação de notas fiscais e cadastro de fornecedores, é matéria de Direito Comercial e Tributário , de competência privativa da União (CF/88, art. 22, I).
II – Ausência de infrações sanitárias e consumeristas registradas nos últimos 12 (doze) meses;	Embora a fiscalização local seja legítima, a criação de um critério de certificação que adiciona uma camada de exigência à comercialização de produtos já regulamentados invade a competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito à informação e rotulagem de produtos.
IV – Treinamento de, no mínimo, um funcionário responsável pela armazenagem adequada e controle de validade dos produtos alcoólicos, conforme normas da Vigilância Sanitária.	A imposição de requisitos de qualificação e treinamento de pessoal para a comercialização de produtos, embora relacionada à saúde, extrapola o interesse meramente local e interfere na relação de consumo e na atividade econômica , matérias que exigem normas gerais uniformes em todo o território nacional.

O fato de o Selo ser de adesão **opcional** (art. 4º) não afasta o vício material. A divulgação da lista de estabelecimentos certificados (art. 8º) cria uma pressão de mercado que transforma a opção em exigência indireta, funcionando como uma barreira regulatória que interfere na livre concorrência e na atividade econômica, temas de competência da União.

O STF já consolidou o entendimento de que leis estaduais ou municipais que estabelecem exigências adicionais para produtos já regulamentados pela União são inconstitucionais por invadirem a competência federal para legislar sobre normas gerais de comércio e fiscalização. O Selo “Origem Garantida” se enquadra nessa vedação, pois cria **uma nova certificação que adiciona requisitos à comercialização de bebidas alcoólicas, matéria já exaustivamente**



regulamentada por órgãos federais (Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, etc.).

Dante do exposto, o Projeto de Lei em análise é **inconstitucional**, por padecer de vícios formais e materiais insanáveis:

- Inconstitucionalidade Formal: Por víncio de iniciativa, ao usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e criar despesas, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF/88, art. 2º e art. 61, § 1º, II, "b").
- Inconstitucionalidade Material: Por invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de Direito Comercial, Tributário e de proteção ao consumidor, ao criar uma regulamentação paralela e impor exigências adicionais à comercialização de produtos já regulamentados em âmbito federal (CF/88, art. 22, I e VIII).

Apesar da nobre finalidade do projeto, a via legislativa escolhida e o conteúdo das exigências criadas violam a ordem constitucional vigente, sendo o Projeto de Lei inviável juridicamente.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

Vitória, 5 de novembro de 2025.

Mauricio Leite
Vereador – PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400350036003800320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **12/11/2025 12:37**

Checksum: **D94ADD04D9E3C24ACD2FD9ED2F3A3CEC71207DE599E11AEC0202F818238AD2C1**